



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2015**

**(Dos Srs. Rogério Rosso e Ricardo Izar)**

Disciplina a atividade e atuação de pessoas e grupos de pressão ou interesse no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a atividade e atuação de pessoas e grupos de pressão ou interesse no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se atuação de pessoas e grupos de pressão ou interesse a atividade que visa influenciar ou otimizar, junto aos órgãos e entidades do Poder Público Federal, atos e decisões administrativas e legislativas, respeitados os limites constantes dos incisos XVII, XVIII, XXXIII e XXXIV alínea “a” do art. 5º da Constituição Federal em vigor .

Art. 3º O exercício da atividade disciplinada por essa lei, será orientada por princípios éticos e morais, dentre os quais, a legalidade, moralidade e publicidade, sendo os profissionais por ela regulamentados, sujeitos a um Conselho Federal e suas respectivas Seccionais nos Estados da Federação, a serem constituídos por ato do Poder Executivo, na forma de autarquia, dotado de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e jurisdição em todo o Território Nacional.

Art. 4º Caracteriza-se como representante de grupos de pressão ou interesse, a pessoa física ou integrante de pessoa jurídica de direito privado, associações civis ou organizações não governamentais, de qualquer natureza, que atuem de modo a influenciar ou otimizar as decisões administrativas ou legislativas.

Art. 5º Para o exercício da atividade regulamentada por esta lei é obrigatório o registro, credenciamento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas, mediante regulamento definido de acordo com as especificidades de cada Poder.

§1º O registro da pessoa física implica no seu credenciamento junto ao órgão de atuação.

§2º O registro da pessoa jurídica implica no seu credenciamento junto ao órgão de atuação, do qual deverá constar o nome de todos os representantes em exercício, com a respectiva motivação e área de atuação.

§3º As informações de que trata esse artigo deverão ser públicas e acessíveis pela rede mundial de computadores, ressalvado o disposto no art. 5º, inciso X e XII da Constituição Federal, na forma do regulamento próprio de cada Poder.

Art. 6º Não poderão atuar como representantes de grupos de pressão ou interesse:

I - aqueles que tenham sido condenados, mediante sentença transitada em julgado, por crimes de corrupção ou improbidade administrativa, enquanto durarem os efeitos da condenação;

II - aqueles que não forem credenciados junto ao órgão de atuação;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - aqueles que, nos dois anos anteriores ao requerimento de credenciamento, tenham exercido cargo público efetivo no órgão em que pretendem atuar.

Art. 7º Os representantes de grupos de pressão ou interesse somente poderão exercer sua atividade, se devidamente registrados na forma do disposto no artigo 3º desta lei e após aprovação do seu credenciamento pelo órgão competente no qual manifestar o interesse de atuar.

Art. 8º As pessoas e grupos de pressão ou interesse deverão manter informações públicas e acessíveis pela rede mundial de computadores sobre sua atuação, dentre as quais:

I - nome completo com foto de seus representantes e órgãos de atuação;

II - relatório de atividades, trimestral;

III - agenda pública, na qual deverão constar, por dia, os órgãos visitados e reuniões com agentes públicos;

IV - áreas e projetos de interesse e atuação;

V - valores gastos com a atividade.

§1º O relatório de atividades trimestral a que se refere o inciso II deste dispositivo deverá ser publicado em sítio da rede mundial de computadores, bem como, enviado aos órgãos nos quais haja atuação.

§2º A agenda pública de que trata o inciso III deste dispositivo deverá ser mantida e disponibilizada em sítio na rede mundial de computadores pelos grupos de interesse ou pressão, e ainda, pelos órgãos públicos visitados por estes.

§3º O relatório de atividades e os valores gastos pelas pessoas e grupos de interesse ou pressão, de que tratam os incisos II e V, no exercício de sua atividade, devem ser discriminados e enviados aos órgãos de atuação, até o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

último dia do trimestre, a cada três meses, contados a partir da data de credenciamento.

§4º As despesas efetuadas pelas pessoas e grupos de pressão ou interesse, no exercício de sua atividade, tais como publicidade, elaboração de textos, publicação de livros, contratação de consultoria, realização de eventos, inclusive sociais, ainda que realizadas fora do órgão de atuação, deverão constar de seu relatório de atividades trimestral.

§5º Os valores gastos com a atividade de pessoas jurídicas, incluindo entidades sem fins lucrativos de caráter associativo, devem ser fornecidos conjuntamente, com dados sobre sua constituição, sócios ou titulares, número de filiados, quando couber, e a relação de pessoas que lhes prestam serviços, com ou sem vínculo empregatício, além das respectivas fontes de receita, discriminando toda e qualquer doação ou legado recebido ou dispendido no exercício cujo valor ultrapasse R\$ 1.000,00 (mil reais).

§6º As pessoas de que trata esse artigo deverão preservar, pelo período de cinco anos, a contar do envio dos relatórios, os documentos comprobatórios das atividades realizadas e gastos despendidos.

Art. 9º É vedado às pessoas e grupos de pressão ou interesse, no exercício de sua atividade:

- I - provocar a apresentação de proposição legislativa visando ser contratado para influenciar sua aprovação ou rejeição;
- II - Atuar, mediante pagamento, com o objetivo de influenciar decisão judicial;
- III - Interferir em ato administrativo vinculado;
- IV - Receber prêmio ou honorários a título de êxito.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará em revogação do credenciamento, pelo prazo de três anos, no órgão de atuação, bem como, o pagamento de multa no valor de 100 (cem) salários mínimos.

§2º A omissão, falsidade ou ocultação de informações, ou sua tentativa, importará em revogação do credenciamento, ou sua não renovação junto ao órgão, bem como, pagamento de multa a ser regulamentada.

Art. 12 Não se aplica, para os fins desta lei:

I - a atividade exercida por pessoa física ou jurídica, sem remuneração, de caráter esporádico, com o fim de influenciar em atividade de interesse;

II - ao convidado, em razão de sua função, prestígio ou notoriedade, a prestar esclarecimentos, em caráter esporádico, junto a órgão constante do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário Federal.

Art. 11 A aplicação de eventuais sanções previstas nesta lei, não exclui a apuração da responsabilidade civil e criminal, quando cabível.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Nascido a partir da percepção de que as decisões adotadas pelos diversos órgãos e autoridades do Poder Público e suas esferas produzem reflexos diretos sobre a sociedade em geral e seus interesses, surgiu a idéia do desenvolvimento de atividades persuasivas voltadas a influenciar o processo decisório em favor de determinados interesses individuais ou coletivos. Esta atividade de grupos de interesse ou pressão, com objetivo de influenciar ou otimizar, junto aos órgãos e entidades do Poder Público Federal, atos e decisões administrativas e legislativas, é conhecida popularmente como lobby.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em suas origens, a ideia da atividade surgiu há muito tempo na Inglaterra, sendo que ao redor do mundo jamais percebeu o condão pejorativo que ganhou no Brasil. Ao contrário disso, nos Estados Unidos a atividade é reconhecida como pressão legítima da cidadania, além de regulamentada, onde existem profissionais especializados para defender todos os tipos de interesses, em todas as instâncias dos três poderes.

Percebe-se que muitos países democráticos já constataram que a pressão dos grupos sociais sobre parlamentares e membros do Executivo é parte importante do processo democrático.

É pela pressão e representação de grupos que defendem interesses, que se obtém o esclarecimento e o debate, mediante os quais, a sociedade avança em seus direitos e em sua participação, aproximando-a do Estado. Assim entendem os cientistas políticos.

Além disso, outro ponto em comum é que essas regulações visam coibir as pressões veladas, que ocorrem mediante meios escusos, fomentando a corrupção e que podem levar à aprovação de leis ou de projetos que não se coadunam com a vontade da maioria da sociedade.

A regulamentação da atividade já foi discutida muitas vezes no Congresso, porém, nunca avançou, em grande parte pela imagem negativa que adquiriu em virtude de tantos escândalos e corrupção em nosso país. Contudo, o que precisa ser esclarecido e demonstrado a sociedade, é que a atividade de grupos de pressão na defesa de seus interesses é legítima e parte integrante do processo democrático.

Além disso, com a utilização das ferramentas adequadas é possível se fazer um lobby ético e eficaz, que iniba condutas imorais ou quaisquer atos ilícitos de corrupção, mediante uma fiscalização adequada.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O que precisa ficar claro perante toda a sociedade é que o lobby é uma atividade de convencimento do interlocutor, basicamente argumentativa. E que, ele pode ser utilizado por toda sociedade, inclusive minorias, de forma transparente e monitorada, mediante a representação de associações, fiscalizada pelo Estado, por um Conselho Federal e Seccionais Estaduais, com suas atividades devidamente regulamentadas em lei.

Enquanto não houver a regulamentação da atividade e as relações entre o poder público e privado não forem claras e fiscalizadas, o país continuará sendo surpreendido por escândalos como o “mensalão”. A transparência, com a divulgação pública e a normatização da atividade, provavelmente, é a melhor saída para inibir qualquer ato ilícito.

É preciso esclarecer a opinião pública de que, quando a prática não é regulamentada, há corrupção, suborno e tráfico de influência. Além da completa ausência de fiscalização, uma vez que a atividade é feita, muitas vezes, de forma escusa.

Dessa forma, baseada nos preceitos constitucionais dispostos no artigo 5º, incisos XVII, XVIII, XXI, XXXIII e XXXIV de nossa Carta Maior - direito de petição, direito de informação, e direito à livre associação e representação para fins lícitos; a presente proposição visa regulamentar a atividade de grupos de interesse ou pressão no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, de maneira a inibir qualquer conduta imoral ou antiética, mediante o uso de mecanismos fiscalizadores adequados, para tornar mais transparente o relacionamento do poder público com o setor privado, com as entidades de classe e com os grupos de interesse; razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos nossos nobres nesta Casa Legislativa para sua imprescindível aprovação.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

**Dep. ROGERIO ROSSO**  
**PSD/DF**

**Dep. RICARDO IZAR**  
**PSD/SP**